DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 945/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7287/2014
PROTOCOLO	: 1492289
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULAR.. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93.
2. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
3. Aviso de licitação regular e tempestivamente publicado em veículo de imprensa oficial de modo a dar amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.
4. Regular.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se examina a regularidade do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 77/2013*, deflagrado pela Prefeitura Municipal de *Rio Verde*, para a seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de materiais de limpeza.

Os itens licitados foram adjudicados às empresas abaixo relacionadas, seguidas dos respectivos valores:

EMPRESAS	PROCESSOS	CONTRATOS	VALOR (R$)
Aquino & Flores Ltda.	TC nº 7284/2014	Nº 038/14	61.800,17
Silva, Marculino & Marcolino – ME	TC nº 7268/2014	Nº 039/14	115.037,73

Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, considerando-o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação. (f. 414/416)

No mesmo sentido se manifestou o representante do Ministério Público de Contas em seu *r.* parecer às folhas 417, opinando favoravelmente ao julgamento de regularidade do procedimento licitatório em exame.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade do procedimento licitatório deflagrado pelo Município de *Corumbá*, cumpre dizer que, por força da nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013; em razão da soma dos valores das propostas oferecidas pelas empresas vencedoras do certame – R$ 176.837,90 – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos) em janeiro de 2014; a competência para julgamento será da Câmara.

Observo que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 77/2013* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 10.520/02, que institui a modalidade licitatória denominada pregão.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

1.	Autorização para realização da licitação, peça 4, fl. 7;
2.	Identificação do processo administrativo, peça 18;
3.	Publicação: aviso de Licitação, peça 10;
4.	Edital, peça 8;
5.	Publicação do resultado de licitação, peça 17, fl. 10;
6.	Parecer técnico ou jurídico, com o número de registro do conselho de classe, peças 9 e 16;
7.	Previsão/Reserva orçamentária, peça 3;
8.	Decreto que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação, peça 5;
9.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, peça 15;
10.	Documentação de habilitação/credenciamento dos licitantes, peça 12;
11.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, peça 6;
12.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, peça 14 e peça 12, fl. 59;
13.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS, peça 13 e peça 12, fl. 58;
14.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), peça 12, fls. 40 e 62;
15.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem, peça 11;
16.	Minuta do contrato ou instrumento equivalente, peça 8, fls. 20/25;
17.	Atos de adjudicação e homologação, peça 17.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no jornal *Diário do Estado*, em sua edição do dia 20 de maio de 2013, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	RESULTADO	PEÇA
Pregão Presencial nº 77/2013	08/01/14	**17**

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna imperiosa a proclamação de julgamento favorável ao procedimento licitatório deflagrado.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, acolho *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e **V O T O:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 77/2013*, em razão do cumprimento das disposições específicas da Lei Nacional n.º 10.520/2002 e demais normas gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93;

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos,* na 8.ª Sessão Ordinária, de 05 de maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 08, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 77/2013,* em razão do cumprimento das disposições específicas da Lei Nacional n.º 10.520/2002 e demais normas gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos* e Excelentíssimo Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator